



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO
TEMPORÁRIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO
ATO.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -02361/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02219/13

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: ERICK VIEIRA DA SILVA

03.02. IDADE: 26 anos, fls. 21.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão temporária

03.03.02. Fundamento: Art. 40, §5º da CF/88 c/c o art. 3º § 2º da EC 41/2003)

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 166, fls. 86.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 23 de março de 2017, fls. 86.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 29 DE MARÇO DE 2017, fls. 87.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: ERETIANO FERREIRA DA SILVA

04.02. IDADE: 64 anos, fls. 09.

04.03. CARGO: Auxiliar de serviços

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Fundac

04.05. MATRÍCULA: 660.865-5

04.06. DATA DO ÓBITO: 16 de julho de 1997, fls. 04.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 34, onde, a Auditoria constatou a necessidade de notificar a autoridade previdenciária, pois observou a ausência da Fundamentação Constitucional na Portaria P – nº 229, devendo ser aplicada a fundamentação constitucional vigente a data do óbito.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária deixou escoar o prazo se qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se manifestar o **Ministério Público**, da lavra da Subprocuradora-Geral Dra. ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou baixa de RESOLUÇÃO. Esta 2ª Câmara, através da R E S O L U Ç Ã O RC2 – TC -00034/15, assinou o prazo de 30 dias ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente PBPREV para que este retifique a Portaria P nº 299 – T, da pensão em análise, fazendo constar a fundamentação constitucional, sob pena de multa.

Devidamente notificado, o Gestor Previdenciário, anexou o documento 25538/15, às fls. 46/50.

Ao analisar os documentos a Auditoria entendeu que não foi restabelecida a legalidade da concessão do benefício e a RESOLUÇÃO RC2 – TC - 00034/15 não foi cumprida, e concluiu que necessária se faz a notificação da autoridade responsável, para que esta tome as providências cabíveis, no sentido de sanar a inconformidade apontada no Relatório Inicial.

Novamente chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio da Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fl. 60), opinou pela assinatura de novo prazo, ao atual presidente da PBPREV, no sentido de atender as solicitações feitas pela Auditoria, sob pena de multa.

Também notificados os representantes da Secretaria Estadual da Administração e da FUNDAC, para que possam trazer as informações solicitadas pela Auditoria, para análise de legalidade do ato.

Por meio da R E S O L U Ç Ã O RC2 – TC 00176/16 (fl. 62/64), foi assinado o prazo de 15 (quinze) dias a autoridade responsável, para que retifique a Portaria fazendo constar a fundamentação constitucional, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Instado a se pronunciar a autoridade responsável deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

Referida autarquia alega que se encontra impedida de proceder com o solicitado, tendo em vista que a concessão da pensão foi em 07 de outubro de 2003, período anterior à criação da PBPREV, em processo oriundo da FUNDAC.

Através do Parecer 00239/17, o **Ministério Público de Contas** pugnou pela concessão de Registro de pensão temporária do Sr. Erik Vieira da Silva, filho menor do ex-servidor Eretiano Ferreira da Silva. Além disso, pela aplicação de multa pessoal com base no art. 56, VIII da LOTCE/PB, ao Sr. Yuri Simpson Lobato por omissão relacionada a esta matéria questionada, ressaltando que são recorrentes estas omissões de acordo com outras análises oriundas da apreciação deste Tribunal sobre esta temática.

À vista de todo exposto, foram colacionados aos autos do processo em epígrafe a devida portaria retificada e a sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba, às fls. 86/87, sanando a irregularidade outrora apontada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente pensão por morte reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 86.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Temporária do senhor Erik Vieira da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 166-fl. 86, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02219/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária do senhor Erik Vieira da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 166-fl. 86, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 09:12



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO